10/07/2023

Número: 0001774-49.2018.8.15.2004

Classe: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL

Órgão julgador: Vara de Feitos Especiais da Capital

Última distribuição: 07/08/2018

Valor da causa: R\$ 0,00

Assuntos: Registro de nascimento após prazo legal

Segredo de justiça? NÃO
Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
CONSELHO TUTELAR DA CRIANCA E DO ADOLESCENTE REGIAO SUDESTE (REQUERENTE)	
R. G. G. C. (REQUERENTE)	
RYAN GABRIEL GOMES COSTA (REQUERIDO)	
Docum	nentos

	Documentos				
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo		
23381 840	09/08/2019 12:22	[VOL 1][Petição Inicial]	Petição Inicial		



Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente João Pessoa – Região Sudeste

Rua Gilverson Cordeiro, 58 -Geisel Fone: 3218-9123

Fone: 3218-9123 Email: ctsudeste@hotmail.com





Ofício: 336/2018

João Pessoa, 02 de Agosto de 2018

À
1º Vara da Infância e Juventude da Capital
Exmo. Juiz Dr. Adhailton Lacet Correia Porto
Nesta



Ref.: Autorização para Registro de nascimento

Ao cumprimentar respeitosamente, V. Excelência, vimos através deste, requisitar autorização para retirada do Registro de nascimento da criança: Ryan Gabriel Gomes Costa (DN 11/05/2016); filiação: Bruna de Araujo Costa e José Ricardo Gomes Costa; endereço: Adalgiza Targino da Silva, nº 132, João Paulo II; contato do genitor: 98791-0881.

A genitora extraviou a DNV, e requisitamos do Hospital Edson Ramalho uma cópia, fomos atendidos, porém o cartório ressalta que para o atendimento da requisição tem que ser via autorização judicial. Segue cópia dos encaminhamentos e da DNV.

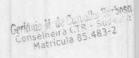
Informamos que a criança reside com o genitor desde 01 ano e seis meses e a genitora encontra-se interna no Presídio Feminino.

Sem mais para o momento, aproveitamos o ensejo para nos colocarmos a disposição para quaisquer esclarecimentos, e renovar nossos votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Pinagibe Numes Lucena Conselheiro CTR Sudeste Mat. 85.475-1 Gerlânia Mamede de Carvalho Conselheira Tutelar

Sandra Rodrigues dos Santos Lima Conselheira Tutelar



Sandra Rodrigues dos Santos Lima Conselheira Tutelar Região Sudeste Mat. 85.471-9





CONSELHO TUTELAR DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE REGIÃO SUDESTE

Rua Gilverson Cordeiro, 58, Geisel Fone: (83) 3218-9123 ctsudeste@hotmail.com



LEI FEDERAL N° 8.069/90

LEI MUNICIPAL Nº 11,407-08

Ofício: 169/2017 Proc n°537/2017

João Pessoa, 27 de setembro de 2017

À direção Hospital da Polícia Militar General Edson Ramalho Nesta.

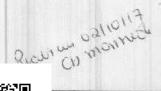
Ref.: Requisição de DNV

Ao cumprimentar respeitosamente, vimos através deste, Requisitar desta Unidade de saúde cópia da Declaração de nascido Vivo da criança do sexo Masculino, filho da genitora Bruna de Araújo Costa, nascido em 11/05/2016, para fins de providenciar o Registro de Nascimento da criança. Em anexo copia de documentos.

Sem mais para o momento, aproveitamos o ensejo para renovar nossos votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Isabella Santos Conselheira Tutelar Matricula 85.476-0







SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DA DEFESA SOCIAL POLÍCIA MILITAR DIRETORIA DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

HOSPITAL DA POLÍCIA MILITAR GENERAL EDSON RAMALHO DIRETORIA EXECUTIVA

Oficio Ext nº 0177/2017 - GDEX/HPMGER

João Pessoa, PB, 04 de outubro de 2017.

À Senhora.

ISABELLA SANTOS

Conselheira Tutelar Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente - Região Sudeste Rua Gilverson Cordeiro, 58, Geisel.

Ref.: Of. nº 169/2017, Proc. Nº 537/2017

Assunto: Solicitação da Cópia de Declaração de Nascido Vivo (RESPOSTA).

Anexo: Cópias das Declarações de Nascido Vivo nº 30-64668309-0 e 30-69512081-8

Senhora Conselheira Tutelar,

Em atenção ao documento em referência, informo a Vossa Senhoria que, com base nas informações prestadas no documento em referência, foram feitas pesquisas em nossos arquivos e localizamos dois registros de Declaração de Nascido Vivo em nome da senhora BRUNA DE ARAUJO COSTA, neste nosocômio.

Remetemos anexas as duas Declarações, uma referente ao ano de 2016, conforme solicitado no oficio e a outra do ano de 2015, condizente com o resumo de alta do recém-nascido apensa ao documento remetido por esse Conselho.

Atenciosamente.

SOCORRO CRISTIAN

Diretora

CNPJ-10.848.190/0001-55

Rua Eugenio de Lucena Neiva, S/N - Jardim Treze de Maio - CEP.: 58025-020 João Pessoa - PB

Fone (083) 3218-7952 Fax (083) 3244-5800 hpmger@live.com



Assinado eletronicamente por: LUCIANA PIRES MONTENEGRO NAVARRO - 08/08/2019 10:03:17 https://pje.tipb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19080912225200000000022666316 Número do documento: 1908091222520000000022666316

Num. 23381840 - Pág. 3

Caredido Em.05/10





DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins que a paciente, BRUNA DE ARAÚJO COSTA, teve PARTO CESARIANO no dia 11 DE MAIO de 2016 ás 23h 44min, dando a luz a uma criança do sexo MASCULINO, pesando 2.790g, na maternidade desta unidade Hospitalar. Com DNV – DECLARAÇÃO DE NASCIDO VIVO Nº 30-69512081-8. O referido é verdade e dou fé.

JOÃO PESSOA-PB 27 DE NOVEMBRO DE 2017.

VIRGÍLIA PAULA EDUANDO DOS SANTOS GERENTE DO CENTRO OBSTÉTRICO - HPM



ascido		Número do Cartão Nacional de Saú 700 0042 6766 5006	88 60 KEU
lo Recent-n	17 1 0 5 9 0 1 6 9 2 44 M M - Masculino 1		ela 5
Identificação do Recent-nasci	12 4901 110,91 1101 Caso at	2 Preta A Parda tada alguma anomalia congenita? Imativo, usar o Moco anomalis congenita par tim 2 Não 4 Ignorado	
	Pem gramas 1º minuto 5º minuto 5º minuto 1º mi	Color Street	GO CNES
Local da Ocorrência	Enderece da ocorrência, se fora do estato ou da resid da Mão (rua, praça, avenida, etc) Número OLICENO AL YOUCENO VILVO SIVI	Complemento 10 CEP	
Loca	Bairroi Distrito Código B Município de ocorrência	Código	188
	19 Nome de Mão Cesto 19 Carta	osus	
)	16 Escolaridade (última série concluida) Nível Série Série Série (Informar anterior, se ap	Çodigo osenteda/desempregada)	GBO 200
	1 Eundamental I (1 ⁴ a 4 ⁴ série) 4 Superior incompleto 2 Fundamental II (5 ^a a 8 ^a séria) 5 Superior completo 9 1 1 1 1 1 1 1 1 1	the case	
Mãe	(anos) foot Pesson PB (Psotaire 4) 2 Casada 5	Separada Judicialmente/ divorcieda Uniko estavel Ignorada	5
	Residência da Mãe	Complemento 24 CEP	100
	25 Bairro/Distrito Paulo II Código i 26 Municipio 2005 Pust	Código	12
77	28 Nome do Pai	[28	Idade do
	Gestações anteriores 30 Histórico gestacional		
9	■ Nº gestações & ■ Nº de partos = Nº de cesáreas & ■ Nº de nascidor vivos	s 0 2 * Nº de perdas fetais abortos	"_
e Ball	Gestação atual lidade Gestacional Parto		Nasciment
Ges	32]N° de semanas de gestação, se DUM ignorada 3 de pré-natal em que iniciou o pre-natal 12 única 1 Cefélica fol induz 2 Dupia 2 Pétvica ou 1 Sipundadica	do? do trabalho de parto iniciar? 34	Medico Enferms Obstetriz
	Método utilizado para estimar 1 Exame Fisio: 2 Culro método 9 Ignorado 99 Ign	2 Cesáreo 3 Não se 4	Parteira Outros Ignorado
ngénita	41 Descrever todas as anomalias congênitas observadas		
Anomalia congenita			
		Função	
reenchimento	48) Tipo documento 48) N° do documento 300, 783-559/PB 47) or	Médico 2 Enfermagem 3 Parteira Outros (descrever) gão emissor	4 Func. C
	1 CNES 2 CRIM 3 COREN 4 RG 5 CPF RG. 1.400.753.554-04 48 Cartório Código 49 Registro	55(-17) . 50 Data	
Carlono	51) Município		



PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAIBA

COMARCA DE JOAO PESSOA - CENTRAL DE DISTRIBUIÇÃO

90

Tipo de distribuição: COMPETENCIA - 07/08/2018 15 horas 50 minutos

Processo: 0001774-49.2018.815.2004

Classe: PROVIDENCIA

REGISTRO DE NASCIMENTO APOS PRAZO LEGAL

Valor da causa : 0,00

Serie : 01

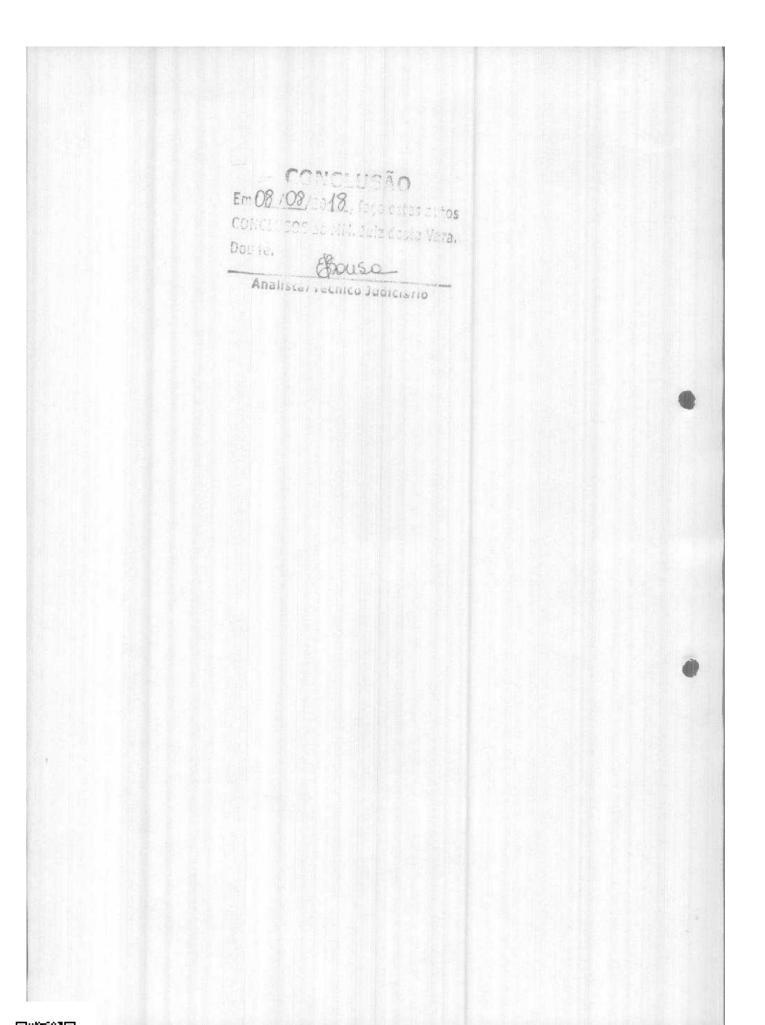
Vitima: RYAN GABRIEL GOMES COSTA

Vara : la INFANCIA E JUVENTUDE

Juiz : ADHAILTON LACET CORREIA PORTO

Promotor: SORAYA SOARES DA NOBREGA ESCOR











Poder Judiciário do Estado da Paraíba Comarca da Capital 1º Vara da Infância e da Juventude

Ref. Processo nº 0001774-49.2018.815.2004

DECISÃO

Vistos etc.

Tratam-se os autos de pedido de providência encaminhado pelo Conselho Tutelar de João Pessoa – Região Sudeste para que seja regularizada a situação da criança Ryan, nascida em 11.05.2016, que se encontra sem registro de nascimento.

Documentos juntados às fls. 03/06.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, um ponto relevante deve ser observado e diz respeito à incompetência absoluta, que pode ser arguida de oficio e a qualquer tempo.

Da análise dos autos, vislumbro que a matéria aqui tratada foge completamente da esfera da competência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda em razão de que a criança acima mencionada não se encontra na hipótese do art. 98 e seus incisos do ECA, porque o infante encontra-se atualmente com a família natural, residindo com o genitor, sem esta praticar qualquer ameaça à integridade da criança, sujeita à apreciação desta Vara Especializada.

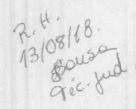
Por tais razões, com base no art. 169, III, da LOJE, reconheço, de ofício, a incompetência deste juízo, e determino a remessa dos autos à Vara de Feitos Especiais da Capital.

Expeça-se ofício a Conselheira Tutelar encaminhando cópia desta decisão. Após, remetam-se os autos com as cautelas legais.

João Pessoa, 10 de agosto de 2018

Adhailton Lacet Correia Porto

Juiz de Direito









ESTADO DA PARAÍBA PODER JUDICIÁRIO CARTÓRIO DA 1ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE Av. Rio Grande do Sul, 956, Bairro dos Estados – João Pessoa - Paraíba

Officio nº 276/2018 Proc. n.º 0001774-49.2018.815.2004 (441/18)

João Pessoa, 16 de agosto de 2018

Ilustríssima Sr.ª Conselheira Tutelar Gerlânia Mamede de Carvalho Rua Gilverson Cordeiro Araújo, n° 58, Ernesto Geisel, nesta Capital.

Assunto: encaminhamento de cópia da decisão

Senhora Conselheira:

Em face do que consta nos autos do processo n.º 0001774-49.2018.815.2004 (441/18) remeto a Vossa Senhoria cópia da decisão.

Atenciosamente,

ADHAILTON LACET CORREIA PORTO

Juiz de Direito da 1ª Vara da Infância e da Juventude



VISTAS Em 28 108/2018 . abra VISTAS destes Publica Jours HP-aente Ma Nobrega Escorel ftora de Justiça opalitación sudiciário





PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAIBA

COMARCA DE JOAO PESSOA - CENTRAL DE DISTRIBUIÇÃO

Tipo de distribuição: TRANSFERENCIA - 31/08/2018 00 horas 00 minutos

Processo: 0001774-49,2018,815,2004

Classe: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGIST

REGISTRO DE NASCIMENTO APOS PRAZO LEGAL

Valor da causa : 0,00

Serie : 01

Vitima: RYAN GABRIEL GOMES COSTA

Vara : WARA DE FEITOS ESPECIAIS

Juiz : ROMERO CARNEIRO FEITOSA

Promotor: TATJANA M N LEMOS



11

CERTIDÃO

Certifico que, autuei o presente processo que foi distribuído, contendo /// folhas, que vão rubricadas. O referido é verdade. Dou, fé.

João Pessoa, 03/09/12/018.

Técnico / Khalista

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusão do presente feito ao MM. Juiz de Direito, para os devidos fins.

João Pessoa, 03/08/2018.

Lécnico Analista





Proc. Nº 0001774-49.2018.501.2001

R. hoje. Vistos, etc.

Dê-se nova vista dos autos ao órgão ministerial.

Cumpra-se.

João Pessoa, 04 de setembro de 2018.

Gianne de Carvalho Teotonio Marinho

Juíza de Direito

VISTA

De ordem do MM. Juiz de Direito da Vara de Feitos Especiais, abro vista destes autos ao representante do Ministério Público.

João Pessoa/PB, 04 de setembro de 2016.

Tecnice(a) Judiciário(a)



MM Juiz



Cuida-se de pedido de Assentamento de Nascimento de menor, encaminhado pelo Conselho Tutelar, para o juiz da Infância e Juventude. Junta documentos.

O registro do nascimento é o primeiro passo para o pleno exercício da cidadania, com direito ao nome, sobrenome, filiação e nacionalidade, direito inicial e básico do ser humano.

Douto Julgador, a Lei 11.790, de 02 de outubro de 2008, alterou o art. 46 da Lei de Registros Públicos para permitir o registro fora do prazo legal, bem como editado o Provimento nº 28 do CNJ, visando facilitar e sistematizar o registro de nascimento fora de prazo.

Para tanto, se o registrador se recusar, a parte interessada pode pedir o provimento judicial, se menor, junto à Vara da Infância e Juventude, em vista do art. Art. 98, do ECA, que diz:

Art 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado:

II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;

III - em razão de sua conduta.

Ora, não há que se olvidar que a criança/o adolescente está em estado de vulnerabilidade, pois sem o registro de nascimento não existe e não tem acesso aos serviços básicos de saúde e educação.

Isto posto, opinamos sejam devolvidos os autos ao Juízo da Vara da Infância e Juventude, ou, caso assim não entenda V.Exa., que seja arquivado o pedido, comunicando-se ao Conselho Tutelar, reafirmando a orientação de necessidade de ingressar com a competente ação, através de advogado ou defensor público, ficando a genitora com a incumbência de fornecer as informações e dados necessários, bem como a juntada de documentação. Em, 10/10/18.

Tatjana Lemos

Promotora de Justica



CONCLUSÃO Nesta data, faço conclusos estes aut ao Dr. Juiz de direito desta var João Pessoa-PB.







ESTADO DA PARAÍBA PODER JUDICIÁRIO VARA DE FEITOS ESPECIAIS DA CAPITAL

Proc. Nº 0001774-49.2018.815.2001

DECISÃO

O CONSELHO TUTELAR DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE- Região Sudeste, ingressou com uma ação de ASSENTAMENTO DE REGISTRO DE NASCIMENTO, do menor RYAN GABRIEL GOMES COSTA, nascido em 11/05/2016, fundamentando o pedido na lei 8.069/90, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Alega a Consclheira que o menor é filho de Bruna de Araújo Costa e José Ricardo Gomes Costa, e que por ter extraviado a Declaração de Nascido Vivo, foi impossibilitada de registrar a criança, não tendo o menor registro civil.

A referida ação foi encaminhada a este juizo através do Juiz da 1ª Vara da Infância e do Adolescente.

Vista dos autos ao Ministério Público que pugnou pelo reconhecimento da incompetência desta Vara de Feitos Especiais, e devolução dos autos ao juízo da 1ª Vara da Infância e Juventude da Capital.

Após vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato. Decido

Vejamos a competência desta Vara de Feitos Especiais, dado com a redação da nova Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado da Paraiba (Lei Complementar nº 96, de 03 de dezembro de 2010), ao disciplinar a competência da Vara de Feitos Especiais, dispõe que.

Art. 169. Compete a Vara de Feitos Especiais processar e julgar.

 I – as matérias relativas aos registros públicos, inclusive a celebração de casamentos e a fiscalização dos serviços notarial e de registro;

II - os pedidos de falência e de recuperação judicial de empresas;

III – os procedimentos de jurisdição voluntária, nos <u>casos previstos na Lei n.º</u> <u>6.858</u>, de 24 de novembro de 1980, salvo quando hajam bens a inventariar; (grifo nosso)

 IV – as ações de acidente de trabalho, incluindo a concessão, o restabelecimento e a revisão do benefício acidentário.

Parágrafo único. Cabe ao juiz da Vara de Feitos Especiais cumprir carfa precatória relativa à matéria de sua competência. (grifo nosso)



Com efeito, apesar de se tratar de ASSENTAMENTO DE REGISTRO DE

NASCIMENTO, estando a criança em estado vulnerável, como bem ressaltou o Ministério Público, enfatizando a decisão deste juizo, que o registro civil é imprescindível e sem o qual a criança encontra-se em estado de total vulnerabilidade, sendo necessário nomear os guardiões, portanto a competência de processar e julgar recai sobre o manto da Vara da Infância e Juventude.

Sabe-se que o art. 171 a 173 da LOJE, disciplinar a competência da Vara da Infância e Juventude, com todas as atribuições da Lei Especial do Estatuto da Criança e Adolescente, em seus arts. 98 c/c 148 mencionam.

Lei de Organização Judiciária Estadual.

Art. 172. Compete a Vara de Infância e Juventude, nos termos do art. 98 da Lei n° 8.069, de 13 de julho de 1990.

I - conhecer de pedidos de guarda e tutela;

 II – conhecer de ações de destituição do poder familiar, perda ou modificação da tutela ou guarda;

Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.

I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;

II – por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;

III - em razão de sua conduta.

Art. 148. A Justiça da Infância e da Juventude é competente para-

Paragrafo único. Quando se tratar de criança ou adolescente nas hipóteses do art. 98, é também competente a Justiça da Infância e da Juventude para o fim de.

 h) determinar o cancelamento, a retificação e o suprimento dos registros de nascimento e óbito.

Verifica-se tratar-se de uma CUMULAÇÃO DE PEDIDOS COM AÇÃO DE GUARDA E ASSENTAMENTO DE REGISTRO CIVIL, que como bem determina o art. 172, da LOJE, é de competência da Vara de Infância e Juventude da Capital, como ressaltamos acima, e ademais, superior a lei de organização judiciária o Estatuto da Criança e do Adolescente em seus arts. 98 c/c148.

Dito isto, como bem ressaltou o Ministério Público, observa-se que falece competência esta Vara de Feitos Especiais, assim, devolvo os autos ao Juizo da Vara da Infância e Juventude, com intuito de que possa analisar com a cautela de estilo que o pedido requer, e enfim, se assim entender, processar e julgar os presentes autos, e se porventura rejeitar o entendimento jurídico apresentado, devolva-nos os autos, para suscitarmos o Conflito de Competência.

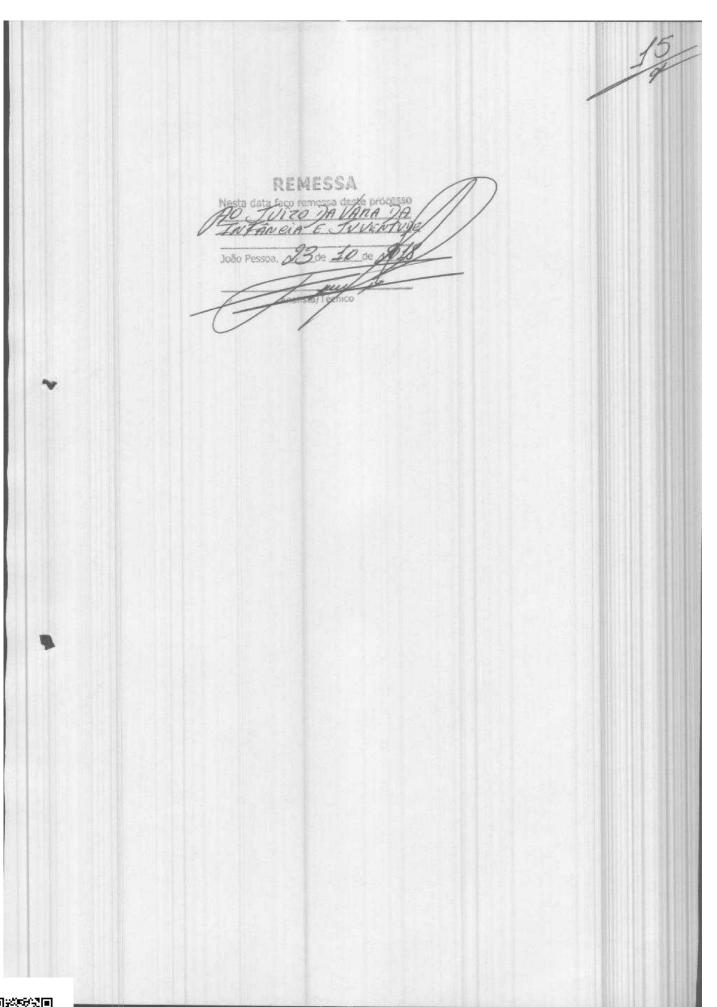
Remeta-se. Cumpra-se.

João Pessoa, 15 de outubro de 2018

ROMERO CARNEIRO FEITOS

Juiz de Direito







RELAÇÃO DOS PROCESSOS ENVIADOS A VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE (Vara de Feitos Especiais). F- 3208.2524



01- Ação de Retificação ou Suprimento, Restauração de Registro nº 0001774-49.2018.815.2004

A: RYAN GABRIEL GOMES COSTA

João Pessoa, 19 / 12 /2018.

Setor de Distribuição da Inf.Juventude.



PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAIBA

COMARCA DE JOAO PESSOA - CENTRAL DE DISTRIBUICAO

Tipo de distribuição: TRANSFERENCIA - 19/12/2018 00 horas 00 minutos

Processo: 0001774-49.2018.815.2004

Classe: RETIFICAÇÃO CU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGIST

REGISTRO DE NASCIMENTO APOS PRAZO LEGAL

Valor da causa : 0,00

Serie : 01

Vitima: RYAN GABRIEL GOMES COSTA

Vara : 1A INFANCIA E JUVENTUDE

Juiz : ADHAILTON LACET CORREIA PORTO

Promotor: SORAYA SOARES DA NOBREGA ESCOR





CONCLUSÃO

Em 09/01/2019, faço os autos CONCLUSOS ao MM Juiz desta Vara. O referido é verdade. Dou

Márcia Herreira

Técnica Judiciária - 472.594-8





PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA COMARCA DA CAPITAL 1ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE



DESPACHO

Proc. nº 0001774-49.2018.815.2004

Vistos etc.

Dê-se vista dos autos à representante ministerial.

João Pessoa, 11 de fevereiro de 2019

Adhailton Lacet Correia Porto Juiz de Direito

DATA

Nesta data, recebi os presentes autos do MM Juiz desta Vara.

João Pessoa, 14 / 02 de 2019.

Analista/Tecnica Judiciaria









MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA PROMOTORIA DE DEFESA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE 32º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE JOÃO PESSOA-PB

Processo n.º 0001774-49.2018.815.2004

PARECER

Trata-se de PEDIDO DE ASSENTAMENTO DE REGISTRO DE NASCIMENTO formulado pelo Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente de João Pessoa – Região Sudeste em favor de RYAN GABRIEL GOMES COSTA, 02 (dois) anos de idade, filho de Bruna de Araújo Costa e José Ricardo Gomes Costa.

Consta nos autos que a referida criança ainda não possui registro de nascimento civil, em razão da genitora ter extraviado sua Declaração de Nascido Vivo, impossibilitando assim a realização do assentamento do respectivo documento.

O Conselho Tutelar Região Sudeste diligenciou no sentido de solicitar cópia da DNV de **RYAN GABRIEL GOMES COSTA**, tendo sido juntado à fl. 06 dos autos, referido documento comprovando que o mesmo nasceu no Hospital General Edson Ramalho, no dia 11.05.2016.





Atualmente, a criança reside com o genitor, enquanto sua genitora encontra-se cumprindo pena em um presídio feminino.

Na decisão de fl. 08, foi reconhecida de ofício a incompetência deste juízo para apreciar o pedido, tendo os autos sido remetidos à Vara de Feitos Especiais de João Pessoa – PB.

Já na decisão de fls. 14/14v, o Juízo da Vara de Feitos Especiais entendeu que a competência para o processamento do citado requerimento seria da Vara da Infância e Juventude, por entender que a criança se encontra em situação de vulnerabilidade, tendo devolvido, ao final, os autos para este juízo.

Em seguida, vieram os autos com vistas para o Ministério Público.

A Lei nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e Adolescente prevê em seu art. 148 as hipóteses em que o juízo da infância e juventude será competente. Veja-se:

Art. A Justiça da Infância e da Juventude é competente para:

(...)

Parágrafo único. Quando se tratar de criança ou adolescente nas hipóteses do art. 98, é também competente a Justiça da Infância e da Juventude para o fim de:

(...)

 h) determinar o cancelamento, a retificação e o suprimento dos registros de nascimento e óbito.

Por outro lado, é a lei que diz o que caracteriza ameaça e violação ao direito da criança e ao adolescente, no art. 98 do ECA:





98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;

II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;

III - em razão de sua conduta.

Verifica-se que o caso ora em análise não se enquadra em quaisquer das hipóteses elencadas no art. 98 do ECA, pois, inobstante a situação da criança **RYAN GABRIEL GOMES**COSTA de ainda não possuir registro de nascimento, não apresenta nenhum indício de estar submetido a qualquer tipo de ameaça, não se podendo falar em situação de risco ou abandono, porquanto a criança se encontra residindo com o genitor, o qual a princípio presta o auxílio necessário ao seu pleno desenvolvimento.

Evidencia-se, nesse sentido, que o juízo da vara da infância e juventude não detém a competência para o processamento e julgamento da presente demanda que se trata de assentamento de registro civil de criança, sendo equivocada a remessa do expediente do Conselho Tutelar Região Sudeste a este juízo, bem como a devolução dos autos pela Vara de Feitos Especiais, quando declinada a competência por este juízo.

Ainda a título de fundamentação legal, o art. 148, parágrafo único, alínea "h" do ECA, determina a competência do Juízo Especializado da Infância e da Juventude para tratar dos pedidos de assentamento de registro de nascimento da criança ou adolescente quando restarem configuradas quaisquer das hipóteses de ameaça ou violação aos direitos destes previstas no art. 98, do mesmo diploma legal. Na ausência desses indícios, não há razão para o processamento do pedido de assentamento de registro de nascimento perante este juízo. Significa que se houver escopo de resolver questão que não envolve qualquer risco de dano à criança ou adolescente, deve ser a ação processada e julgada no âmbito do juízo de feitos especiais.





ANTE TODO O EXPOSTO e após análise detalhada da presente demanda, o Ministério Público requer a Vossa Excelência que seja suscitado o conflito negativo de competência, com fundamento nos arts. 98 e 148 do ECA, por não se tratar de pedido elencado na competência da Vara da Infância e Juventude e por restar ausente situação de risco ou vulnerabilidade para a criança.

É o Parecer.

João Pessoa-PB, 10 de abril de 2019.

Soraya Soares da Nóbrega Escorel 32ª Promotora de Justiça de João Pessoa





CONCLUSÃO

22 H

Em 03/05/2019, faço os autos CONCLUSOS ao MM Juiz desta Vara. O referido é verdade. Dou fé

Márcia Ferreira

Técnica Judiciária - 472.594-8





PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA COMARCA DA CAPITAL

1º VARA DA INFANCIA E DA JUVENTUDE

Ref. Processo nº 0001774-49.2018.815.2004

DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se de Pedido de Assentamento de Registro de Nascimento formulado pelo Conselho Tutelar de João Pessoa - Região Sudeste em favor de RYAN GABRIEL GOMES COSTA, filho de Bruna de Araújo Costa e de José Ricardo Gomes Costa.

Inicialmente, não obstante a decisão do juízo da Vara de Feitos Especiais da Capita às fls. 14/14v, deve ser destacado que apesar de a presente ação ser em favor de uma criança, por si só, não basta para que o feito seja processado perante o Juizado da Infância e da Juventude.

E cediço que a competência da Justiça da Infância e da Juventude é determinada pelo parágrafo único do art. 148, para suprir a ausência de certidão de nascimento.

Porém, observa-se, ainda, que o caput do parágrafo único do art. 148, afirma que a competência especializada abrange as referidas ações, mas somente quando há caracterização da situação do art. 98 do Estatuto da Criança e do Adolescente, ou seja, diante da situação de risco:

> Art. 148. A Justiça da Infância e da Juventude d competente para:

(...)

Parágrafo único. Quando se tratar de criança ou adolescente nas hipóteses do art. 98, é também competente a Justiça da Infância e da Juventude para o

h) determinar o cancelamento, a retificação e suprimento dos registros de nascimento e óbito.

Adhailton Lacet Correia Por Juiz da 1º Vera da Infância e Juventude da Capital



Por sua vez, o art. 98 do ECA, assim dispõe:

Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

1 - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;

II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;

III - em razão de sua conduta.

No caso em tela, no entanto, não se aplica quaisquer das hipóteses previstas no ECA a ensejar a competência deste juízo, haja vista que se verifica que a criança RYAN GABRIEL GOMES COSTA está representada legalmente por seu genitor, sem haver qualquer indício de que os seus direitos estejam sendo ameaçados ou violados na atual conjuntura.

Nesse sentido, o posicionamento doutrinário de Guilherme de Souza Nucci¹:

como regra, <u>as modificações de qualquer espécie são</u> <u>feitas pela Vara dos Registros Públicos, tratando-se de crianças e adolescentes em situação normal, em convívio familiar, com representação legal. Mas, focando-se os menores vulneráveis, sem representantes legais ou cujos pais estão com o poder familiar suspenso, depende-se do juizo da infância e juventude para isso. (grifo nosso)</u>

Ante o exposto e em razão do disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado, devolvo os presentes autos ao juízo da Vara de Feitos Especiais da Capital, para que, caso esse ainda não seja o entendimento daquele juízo, seja suscitado o competente conflito negativo de competência.

Remetam-se os autos, de imediato, com as cautelas legais.

of Pesson, 16 de maio de 2019

Adhailton Lacet Correia Porto Juiz de Direito

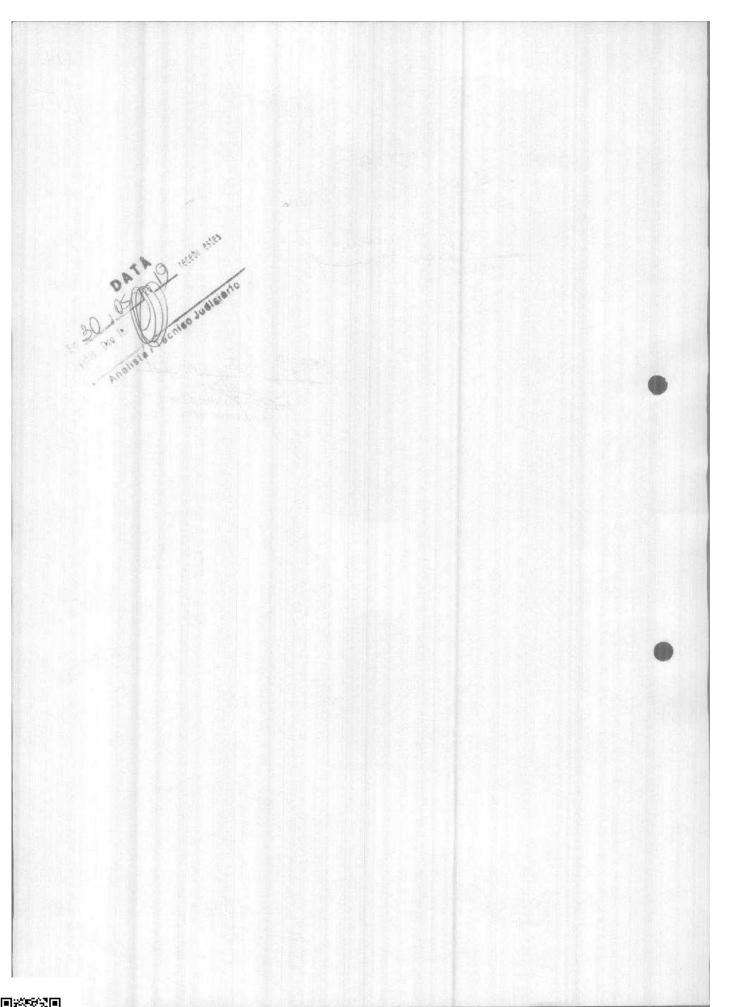


¹ NUCCI, Guilherme de Souza, Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado. Rio de Janeiro: Forense, out/2014. p. 508

autos ao representados destes Publicados HP-acule.

Analista Ciente o MP omotora de Justica







PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARALBA

COMARCA DE JOAO PESSOA - CENTRAL DE DISTRIBUICAO

Tipo de distribuição: TRANSFERENCIA - 11/06/2019 00 horas 00 minutos

нажений Пильженый

Processo: 0001774-49,2018.815.2004

Classo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGIST

REGISTRO DE NASCIMENTO APOS PRAZO LEGAL

Valor de causa : 0,00

Serie : 01

Vitima: RYAN GABRIEL GOMES COSTA

Vara : VARA DE FEITOS ESPECIAIS

Juiz : ROMERO CARNEIRO FEITOSA

Promotor: TATJANA M N LEMOS



CONCLUSÃO

Mesta data faço estas autos conclusos ao

MiM. Juiz de Direito da Vara de Feitos

Espectais. Julio Pesson, 14 do 0 6 do 2019



96 14

Proc. n º 0001774-49.2018, 815.2001

R. hoje. Vistos, etc.

Vista ao Ministério Público.

Cumpra-se.

João Pessoa, 03de julho de 2019.

ROMERO CARNEIRO FEITOSA Juiz de Direito

VISTA

De ordem do MM. Juiz de Direito da Vara de Feitos Especiais, abro vista destes autos ao representante do Ministério Público.

João Pessoa/PB, 03 de julho de 2019.

Técnieo(a) Judiciário(a)





Estado da Paraíba Ministério Público VARA DE FEITOS ESPECIAIS JOÃO PESSOA - PB

PROCESSO №: 0001774-49.2018.8.15.2001

NATUREZA: ASSENTAMENTO DE NASCIMENTO

MM. Juiz (a),

Ratificamos cota ministerial de fls. 13, vez que não há maior violação de direito do que ausência de registro de nascimento.

João Pessoa, 24 de julho de 2019

João Marroel de Carvatho Costa Filho Promotor de Justiga em substituição



CERTIDÃO

Certifico que remeterei o presente processo, para digitalização no sistema PJE.

O referido é verdade e dou fé.

João Pessoa, 24 / julho / 2019.

Analista / Tecnico

